

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2005

Determina a obrigatoriedade da participação do Ministério Público nos processos envolvendo execuções judiciais e extrajudiciais de mutuários de casa própria por parte dos Agentes Financeiros operadores do Sistema Financeiro de Habitação.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado VIGNATTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, pretende instituir a manifestação obrigatória do Ministério Público nos processos de execução judicial e extrajudicial envolvendo mutuários da casa própria, movidos por iniciativa dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, na medida em que envolvem interesses difusos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, pugnando pela proteção aos direitos humanos dos envolvidos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão técnica, para apreciação de seu mérito e exame de adequação financeira e orçamentária, e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.



3CAB485024

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende estabelecer a obrigatoriedade da participação do Ministério Público nas ações de execução judicial ou extrajudicial movidas pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação contra os mutuários da casa própria.

Alega, em sua justificativa, a ilustre Autora da proposição, Deputada Laura Carneiro, que: (...) *“Em se tratando de interesses privados de dimensão coletiva, ou seja, interesses difusos têm o Ministério Público legitimidade para defendê-los junto ao Poder Judiciário, pois tratam-se de direitos indisponíveis. Tal intervenção pode vir a evitar desfechos trágicos de despejos de mutuários, quase sempre envolvendo prisões, espancamentos até mortes de gerar grande instabilidade social.”*

Parece-nos que, a despeito das preocupações muito meritórias da ilustre Parlamentar, há um evidente exagero e um equívoco em suas afirmações, na medida em que as ações de execuções – seja judicial ou extrajudicial – são movidas pelos agentes financeiros com amparo estrito no ordenamento legal vigente no País, não havendo espaço – no Estado de direito – para “prisões ou espancamentos” que não sejam duramente coibidos e reprimidos pelas autoridades judiciária e policial, inclusive provocados pelos advogados dos próprios mutuários que – sempre atentos – recorrem ao amparo da lei.

Quanto à afirmação de que “se tratam de interesses privados de dimensão coletiva”, também existe uma absoluta impropriedade, uma vez que os contratos de financiamento da casa própria são firmados estritamente na esfera privada e ocorrem na seara do Direito Privado, de modo que não vislumbramos como se confundir tal relação contratual entre entes privados com a defesa de interesses difusos e coletivos, prevista como papel do Ministério Público (Constituição Federal, art. 129, III).



Entretanto, não iremos, no âmbito desta Comissão técnica, adentrar nas questões de caráter eminentemente constitucional, cuja atribuição é da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto aos aspectos que nos competem analisar, por força do art. 32, alíneas “a” e “b”, inciso X do Regimento Interno, compreendemos que a participação do Ministério Público somente retardará a desejável celeridade do devido processo legal envolvendo as ações de execuções movidas pelos Agentes Financeiros do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) e do SFI (Sistema de Financiamento Imobiliário), sendo que a defesa dos interesses legítimos dos mutuários continuará sendo exercida pelos advogados devidamente habilitados nos processos e, normalmente, contratados pelas próprias partes ou pelas organizadas associações de mutuários estabelecidas em cada Capital brasileira.

De outro modo, esse inevitável retardamento ou protelação no andamento processual normal das ações poderá provocar uma imediata reação dos Agentes Financeiros, que redundará numa possível retração da oferta do crédito para financiamento da casa própria e também na indesejável majoração de taxas de juros e tarifas a serem cobradas nos futuros contratos, resultando então num prejuízo para o restante da população que ainda pretende ter fácil acesso a essa modalidade de crédito.

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, datada de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Analisando o projeto de lei sob comento, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, visto que tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos envolvendo execuções judiciais e extrajudiciais de mutuários da casa



própria por parte dos Agentes Financeiros operadores do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que acresça nova atribuição aos *parquets*, não gera impacto direto em termos orçamentário-financeiros para as finanças federais.

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, supramencionada.

Diante do exposto, no que se refere ao **Projeto de Lei nº 5.195, de 2005**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **no mérito**, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **VIGNATTI**
Relator

